

Manual do Interventor

Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2017

1	INFORMAÇÕES GERAIS	3
1.1	OBJETIVO DA INTERVENÇÃO	3
1.2	INSTAURAÇÃO DA INTERVENÇÃO	3
1.3	SITUAÇÃO FUNCIONAL DO INTERVENTOR	3
1.4	REMUNERAÇÃO DO INTERVENTOR	4
1.5	PRAZO DE DURAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE INTERVENÇÃO	5
1.6	DEVERES DO INTERVENTOR	6
1.7	ACOMPANHAMENTO E APOIO INTERNO	6
1.8	VISTAS OU CÓPIAS DOS RELATÓRIOS DO INTERVENTOR	7
1.9	SOLICITAÇÃO E RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS	7
1.10	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	8
2	PROCEDIMENTOS INICIAIS	9
2.1	POSSE DO INTERVENTOR	9
2.2	AFASTAMENTO DOS ADMINISTRADORES	11
2.3	INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ADMINISTRADORES	11
2.4	LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ADMINISTRADORES	13
2.5	VERIFICAÇÃO DOS PROCESSOS CRÍTICOS E IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS	15
3	DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS	15
3.1	ACOMPANHAMENTO DO FLUXO FINANCEIRO	15
3.2	ANÁLISE DOS ATOS CONSTITUTIVOS E ATAS	16
3.3	CIRCULARIZAÇÃO BANCÁRIA	17
3.4	VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS (FIP) PARA A SUSEP	17
3.5	ANÁLISE PRELIMINAR DO BALANCETE BASE	17
3.6	ANÁLISE DO ATIVO IMOBILIZADO	18
3.7	ANÁLISE DAS PROVISÕES TÉCNICAS	19
3.8	ANÁLISE DOS BENS GARANTIDORES DAS PROVISÕES TÉCNICAS	19
3.9	CMR E PLA	19

3.10	ANÁLISE DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	20
3.11	ANÁLISE DAS PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS PASSIVAS.....	20
3.12	INVESTIMENTOS EM OUTRAS SOCIEDADES	21
3.13	ANÁLISE DA OPERAÇÃO DE RESSEGURO	21
3.14	ANÁLISE DAS DEMAIS CONTAS.....	22
3.15	ELABORAÇÃO DO BALANÇO SANEADO	22
3.16	ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA	23
3.17	DO PRIMEIRO RELATÓRIO DO INTERVENTOR	23
3.18	ANÁLISE DO PLANO DE AÇÕES PELO INTERVENTOR	23
4	RELATÓRIOS.....	25
4.1	TIPOS DE RELATÓRIOS	25
4.2	RELATÓRIO INICIAL DA INTERVENÇÃO	26
4.3	PRIMEIRO RELATÓRIO DO INTERVENTOR	27
4.4	RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO MENSAL DA INTERVENÇÃO	31
4.5	RELATÓRIO FINAL DO INTERVENTOR	31
4.6	CARACTERÍSTICAS FORMAIS NA ELABORAÇÃO DOS RELATÓRIOS.....	38
5	ANEXOS.....	39

1 INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 OBJETIVO DA INTERVENÇÃO

O regime especial de Intervenção tem como objetivo resguardar os direitos dos segurados, portadores de títulos e dos participantes de planos de previdência complementar e assegurar solidez, estabilidade e o regular funcionamento do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Previdência Complementar Aberta e Resseguros, cuja supervisão cabe à da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

1.2 INSTAURAÇÃO DA INTERVENÇÃO

A instauração do regime especial de Intervenção se materializa por meio de Portaria da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que produz efeitos a partir da data da sua publicação no Diário Oficial da União – DOU.

A instauração do regime especial de Intervenção pode ser motivada por decisão do Conselho Diretor da Susep ou por solicitação dos administradores das supervisionadas, se os seus estatutos lhes conferirem esta competência, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa, consoante as disposições do art. 90 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.190, de 2001; art. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 1967; art. 44 da Lei Complementar nº 109, de 2011; art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 126, de 2007; artigos 3º a 49 da Lei n.º 6.024, de 1974; e artigos 1º a 8º da Lei nº 9.447, de 1997.

A Portaria da SUSEP que decretar a Intervenção em qualquer supervisionada fixará a data do termo legal da Intervenção.

1.3 SITUAÇÃO FUNCIONAL DO INTERVENTOR

Somente poderão ser designados como Interventor os servidores ativos ou inativos da SUSEP ou de outros órgãos da Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações

instituídas pelo Poder Público Federal ou, ainda, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como os aposentados dessas entidades.

O interventor e seus assistentes não poderão manter qualquer vínculo ou interesse conexo com a supervisionada sob Intervenção, ou com outra sociedade congênere, inclusive relação de parentesco, consanguíneo ou por afinidade, até terceiro grau com seus sócios ou administradores, controladores ou representantes legais, ou deles ser amigo, inimigo ou dependente.

O Interventor e seus assistentes exercerão suas funções na qualidade de prepostos da SUSEP, representando o Governo Federal na administração da supervisionada intervinda e todos seus atos os quais impliquem em oneração ou disposição do seu patrimônio dependerão de prévia e expressa autorização da SUSEP, salvo aqueles oriundos do exercício da atividade fim da supervisionada intervinda.

1.4 REMUNERAÇÃO DO INTERVENTOR

A remuneração do Interventor e de seus assistentes será suportada pela supervisionada em intervenção, e para fins de sua fixação, a supervisionada intervinda será classificada pelo Conselho Diretor da SUSEP, de acordo com o respectivo porte econômico e financeiro e grau de complexidade de sua gestão.

A remuneração dos assistentes corresponderá a 50% do valor atribuído ao interventor, podendo, ainda, o Conselho Diretor da SUSEP, sempre que entender necessário promover a reclassificação de categoria.

Imediatamente após a decretação do regime especial de Intervenção e da nomeação do Interventor e seus assistentes, a Coordenação-Geral responsável pelo acompanhamento da intervenção deverá emitir ofício (Anexo I), endereçado à supervisionada intervinda, indicando o valor da remuneração do Interventor e dos seus assistentes.

O Interventor e seus assistentes não terão direito a FGTS, férias, 13º salário ou outras vantagens trabalhistas e serão contribuintes obrigatórios da previdência social na qualidade de contribuinte individual, conforme Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, § 15, inciso XVI.

O interventor também poderá exercer a função de Diretor Fiscal ou a de Liquidante Extrajudicial, cumulativamente em outras supervisionadas sob regime especial instaurado pela SUSEP, até o limite de quatro supervisionadas.

No caso do acúmulo de funções, a remuneração do interventor sofrerá um acréscimo de 15%, calculado sobre o valor da remuneração correspondente à supervisionada enquadrada na mais elevada categoria, no caso de até três supervisionadas, e de 20% para o caso de quatro supervisionadas.

A remuneração do Interventor será devida até a data da publicação da Portaria SUSEP de encerramento do regime de Intervenção ou da decretação do regime especial de Liquidação Extrajudicial.

A SUSEP poderá promover o pagamento da remuneração do Interventor e seus assistentes, bem como dos encargos sociais incidentes, a título de adiantamento, por conta da supervisionada intervinda, caso essa não disponha de recursos.

No caso tratado no caput, o Interventor deverá encaminhar mensalmente sua solicitação formal, contendo o registro dos fatos e demonstrações econômico-financeiras que atestem a condição de incapacidade da sociedade.

Junto à primeira solicitação, o Interventor deverá também encaminhar cópia do Termo de Posse ou Investidura do titular e de seus assistentes, conforme o caso.

A quitação do pagamento dar-se-á pela comprovação do crédito na conta corrente bancária indicada pelo interventor e seus assistentes e o recibo de pagamento deve constar na sua natureza como “honorários do Interventor”.

1.5 PRAZO DE DURAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE INTERVENÇÃO

O prazo legal do regime de Intervenção em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e resseguradores locais é de até seis meses, podendo ser prorrogado por decisão da SUSEP, uma única vez, até o máximo de outros seis meses, e serão contados a partir da data da publicação da Portaria da SUSEP que decretou a Intervenção no Diário Oficial da União – DOU, consoante as disposições do art. 4º da Lei nº 6.024, de 1974.

A duração da Intervenção em entidades abertas de previdência complementar será pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e/ou de encaminhamento de plano destinado à sua recuperação, consoante as disposições dos artigos 45 e 46 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

1.6 DEVERES DO INTERVENTOR

São deveres do Interventor:

- a) Manter sigilo sobre as informações a que tiver acesso no curso da Intervenção;
- b) Apresentar relatórios mensais informando todas as ocorrências em relação a supervisionada intervinda e em qualquer situação;
- c) Prestar informações mensais à SUSEP;
- d) Praticar os atos determinados pela SUSEP;
- e) Observar os procedimentos descritos no manual do Interventor na condução dos trabalhos; e
- f) Submeter à prévia e expressa autorização da SUSEP todos os seus atos praticados que impliquem oneração ou disposição do patrimônio da supervisionada intervinda e, no caso de sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e resseguradores locais, adicionalmente os atos que impliquem admissão e demissão de pessoal.

O descumprimento de seus deveres ensejará a dispensa do Interventor, sem prejuízo de apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

1.7 ACOMPANHAMENTO E APOIO INTERNO

A Coordenação-Geral responsável pelo acompanhamento da Intervenção, através de suas respectivas Coordenações, a fim de garantir a integridade e a coerência processual e com a finalidade de dar suporte ao Interventor, acompanhará a Intervenção em relação à:

- a) Profundidade e escopo dos exames da situação da supervisionada;
- b) Análise econômica e financeira da supervisionada;
- c) Análise do Plano de Ações;
- d) Instrução do processo no que tange à documentação comprobatória das informações que irão corroborar as conclusões dos relatórios.

A Coordenação-Geral que acompanhar a Intervenção encaminhará ao Interventor, no ato de sua posse os documentos a seguir, de modo a contextualizá-lo quanto aos motivos que levaram à instauração do regime especial e a supri-lo do material necessário à formalização de sua posse na supervisionada:

- a) Cópia da Portaria nomeando o Interventor com a identificação da data de sua publicação;

- b) Manual do Interventor;
- c) Cópia da decisão do Conselho Diretor que determinou a instauração do regime especial de Intervenção;
- d) Ofício de apresentação e honorários do Interventor e seus assistentes;
- e) Relatório de Reclamações; e
- f) Relatório com a relação de débitos da supervisionada junto à SUSEP, tais como:
 - i. Taxa de fiscalização;
 - ii. Multas; e
 - iii. Outros.

1.8 VISTAS OU CÓPIAS DOS RELATÓRIOS DO INTERVENTOR

É vedado ao Interventor disponibilizar em qualquer tempo seus relatórios.

Caso seja do interesse dos acionistas ou ex-administradores da supervisionada intervinda, estes poderão solicitar à SUSEP vistas ou cópia do processo administrativo em que constam os relatórios, devendo ser observados os procedimentos previstos em regulamentação própria.

1.9 SOLICITAÇÃO E RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

O Interventor, sempre que formalizar as suas solicitações de informações e documentos aos ex-administradores, acionistas da sociedade ou a terceiros, tais como instituições financeiras, deverá fazê-lo por meio de ofícios, entregues sempre sob protocolo do representante legal da supervisionada intervinda e dos demais requeridos.

Os ofícios devem ser numerados sequencialmente e obedecerem a ordem cronológica, contendo assinatura do Interventor e, na Razão Social da supervisionada intervinda, deverá constar a expressão “Em Intervenção”, indicação de que a supervisionada se encontra sob o regime especial de Intervenção.

No caso de substituição do Interventor no curso de um regime, o novo Interventor deverá dar sequência à numeração dos ofícios já emitidos.

No caso de renovação do regime especial por mais um período, a numeração será reiniciada, fazendo referência ao novo período.

Toda documentação fornecida pela supervisionada intervinda deverá ser, preferencialmente, em papel timbrado e conter a assinatura do Interventor e, quando se tratar de demonstrações financeiras, deverá conter, ainda, a assinatura do contador da supervisionada intervinda.

No caso de não atendimento a qualquer ofício, o Interventor deverá formalizar novo ofício reiterando aquela solicitação, com prazo adicional equivalente à metade do prazo original.

Os eventuais pedidos de prorrogação de prazo deverão ser analisados e atendidos, a critério do Interventor, observando-se que a dilação não deverá ser superior ao prazo original.

1.10 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O quadro a seguir contém a relação dos principais normativos aplicados ao Regime Especial de Intervenção.

NORMATIVO	OBJETO	DISPOSITIVOS
Decreto-Lei nº 73 de 1966	Do Regime Especial de Fiscalização	Art. 89 ao 93
Decreto-Lei nº 296 de 1967	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73 de 1966	Art. 1º ao 4º
Decreto nº 60.459 de 1967	Regulamento o Decreto-Lei 73/66	Art. 64 a 67
Decreto nº 75.072 de 1974	Altera dispositivos do Decreto nº 60.459/67	Art. 1º ao 4º
Decreto-Lei nº 261 de 1967	Dispõe sobre as sociedades de capitalização	Art. 4º
Lei nº 9.447, de 1997	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências.	Art. 1º a 8º

NORMATIVO	OBJETO	DISPOSITIVOS
Lei nº 10.190, de 2001	Altera dispositivos do Decreto Lei nº 73, de 1966, da Lei nº 6.435, de 1977 e da Lei nº 5.627, de 1970	Art. 1º e 3º
Lei nº 6.024, de 1974	Dispõe sobre a Intervenção e a Liquidação Extrajudicial de instituições financeiras	Art. 3º ao 49
LC nº 109, de 2007	Dispõe sobre o regime de Previdência Complementar	Art. 44 ao 46
LC nº 126, de 2007	Dispõe sobre política de resseguros e outros	Art. 5º inciso I
Circular SUSEP nº 328, de 2006	Dispõe sobre a remuneração de Liquidante, Interventor, Diretor Fiscal e Assistente	
Circular SUSEP nº 390, de 2009	Altera a Circular SUSEP nº 328, de 2006	

Tabela 1

2 PROCEDIMENTOS INICIAIS

2.1 POSSE DO INTERVENTOR

No ato da posse do Interventor, deverá estar presente um ou mais representantes da Coordenação-Geral responsável pelo acompanhamento da Intervenção, que entregará(ão) o Ofício de Apresentação e Honorários (Anexo I), comunicando o valor e a obrigação da supervisionada sob intervenção em arcar com o pagamento dos honorários do Interventor e de seus assistentes, bem como com o recolhimento dos encargos incidentes.

O Interventor e seus assistentes serão investidos em suas funções na sede da supervisionada intervinda, mediante Termo de Posse que será registrado no livro “Diário”, ou no de atas do Conselho Deliberativo ou da Diretoria Executiva (Anexo II).

No Termo de Posse constará, obrigatoriamente, a transcrição da portaria de decretação do regime especial, a de nomeação do interventor e seus assistentes e o ofício da Coordenação-Geral responsável pelo acompanhamento da Intervenção com a indicação dos honorários do interventor e de seus assistentes.

O registro da posse no respectivo livro deverá ser assinado por um Conselheiro ou Diretor da supervisionada intervinda presente à posse, pelo Interventor empossado e seus assistentes e pelo servidor da Coordenação-Geral responsável pelo acompanhamento da Intervenção designado para acompanhar a posse do Interventor.

Na hipótese de recusa do responsável da supervisionada intervinda em assinar o Termo de Posse, deverá ser consignado tal fato e ser o mesmo transcrito no referido livro.

O Interventor, no ato de sua posse, sempre que possível, promoverá reunião com o corpo técnico da supervisionada intervinda com o objetivo de esclarecer o que é o regime especial de Intervenção, seu significado, efeitos, responsabilidades que devem ser guardadas e providências a serem adotadas, além de outros assuntos julgados cabíveis, e deverá:

- a) Arrecadar, mediante Termo de Arrecadação, todos os livros da supervisionada e os documentos de interesse da intervenção; e
- b) Levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da supervisionada, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

O Termo de Arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos ex-administradores que estavam em exercício no dia anterior ao da posse do Interventor os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Os ex-administradores da supervisionada intervinda deverão entregar ao Interventor, dentro de cinco dias, contados da data de sua posse, declaração assinada em conjunto por todos eles e que conste a indicação:

- a) Do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal que estiveram em exercício nos últimos 12 meses anteriores a decretação da Intervenção;
- b) Dos mandatos que, por ventura, tenham outorgado em nome da supervisionada, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- c) Dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;
- d) Da participação que, por ventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenham em outra sociedade, com a respectiva indicação.

Os documentos fiscais, contábeis e societários da supervisionada, tais como Livros Diários, Razão, Livros de Atas, Reunião de Diretoria, LALUR, etc. nunca deverão ser retirados das dependências da supervisionada intervinda, devendo permanecer de posse e sob a guarda do Interventor.

Sempre que necessário, o Interventor poderá obter da supervisionada intervinda cópia dos documentos desejados.

O Interventor deverá providenciar dentro das dependências da supervisionada intervinda, sala mobiliada e equipada (computador, impressora, linha telefônica, etc.) para seu uso individual, conforme a possibilidade da supervisionada intervinda.

2.2 AFASTAMENTO DOS ADMINISTRADORES

A decretação do regime especial de Intervenção determina a perda de mandato e imediato afastamento dos administradores e membros dos conselhos estatutários da supervisionada intervinda, sejam titulares ou suplentes, a partir da data da publicação da respectiva Portaria da SUSEP que decretou a Intervenção no Diário Oficial da União – DOU, na forma do disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 109, de 2001, no caso de entidades abertas de previdência complementar. No caso de sociedades seguradoras e capitalização e de resseguradores a intervenção produzirá a perda imediata do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição, na forma do ART. 2º do Decreto-Lei 2.321/87.

2.3 INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ADMINISTRADORES

Os administradores e membros dos conselhos estatutários da supervisionada intervinda ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta,

aliená-los ou onerá-los até apuração final de suas reponsabilidades na forma do disposto no art. 59 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 109, de 2001 e art. 36 e seus parágrafos da Lei nº 6.024, de 1974.

A indisponibilidade dos bens dos administradores e membros dos conselhos estatutários da supervisionada intervinda decorre do ato que decretou a intervenção e atinge, inclusive, todos aqueles que tenham estado no exercício de suas funções nos doze meses anteriores a data do Termo Legal da Intervenção fixado pela Portaria SUSEP que decretou o regime especial.

A indisponibilidade poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham adquirido, a qualquer título, dos administradores, controladores e membros dos conselhos estatutários, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos da lei.

Não se incluem em indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor, não sendo também atingidos pela disponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessas de compra e venda e de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público. Tratando-se de entidades de previdência complementar, o registro público deve ocorrer no prazo de até doze meses antes da data da decretação do regime especial de Intervenção.

Os administradores atingidos pela indisponibilidade de que trata o art. 59 da Lei Complementar nº 109, de 2001 e art. 36 da Lei nº 6.024, de 1974, não poderão ausentar-se do foro da intervenção sem prévia e expressa autorização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

O Interventor comunicará a indisponibilidade de bens dos administradores da supervisionada intervinda, bem como da impossibilidade de os mesmos se ausentarem do foro da intervenção, aos órgãos oficiais competentes para os devidos registros, a saber:

- a) BANCO CENTRAL DO BRASIL;
- b) COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS – CVM;
- c) DEPARTAMENTOS ESTADUAIS DE TRÃNSITO – DETRANS;
- d) CAPITANIA DOS PORTOS;
- e) POLÍCIA FEDERAL;

- f) BOLSA DE VALORES;
- g) AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC;
- h) DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO – DNRC;
- i) CARTÓRIOS e OFÍCIOS DE DISTRIBUIÇÃO;
- j) CORREGEDORIAS ESTADUAIS DE JUSTIÇA.

O Interventor deverá, ainda, publicar Edital informando a indisponibilidade dos bens dos administradores bem como a impossibilidade de os mesmos se ausentarem do foro da intervenção sem prévia e expressa autorização da SUSEP para conhecimento de terceiros.

Decretada a Intervenção, a SUSEP, de imediato, procederá a instauração de COMISSÃO DE INQUÉRITO a fim de apurar as causas que levaram a decretação daquele regime especial na supervisionada intervinda e apurar a responsabilidade de seus administradores, controladores, membros dos demais órgãos estatutários e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente.

2.4 LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ADMINISTRADORES

A liberação dos bens colocados em indisponibilidade por força dos artigos 59 da Lei Complementar nº 109, de 2001 e art. 36 da Lei nº 6.024, de 1974, poderá ocorrer nos casos em que:

- a) Haja necessidade de o administrador valer-se desse bem para sanear a situação da supervisionada intervinda;
- b) Trate-se de bem absolutamente impenhorável na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil e demais legislação em vigor;
- c) Haja determinação judicial; ou
- d) Ocorra o encerramento do regime especial de Intervenção e não seja caracterizada a responsabilidade dos administradores e membros dos conselhos, exceto no caso de decretação da liquidação extrajudicial da supervisionada intervinda.

Na hipótese descrita na letra “a”, o pedido deverá constar em Plano de Ações com a identificação do bem a ser disponibilizado, o valor a ele atribuído e a data prevista para sua

integralização ao Ativo da supervisionada intervinda. A liberação da indisponibilidade do bem estará condicionada à aprovação do Plano de Ações.

Na hipótese descrita na letra “b”, o pedido deverá ser formalizado pelo próprio interessado (a pessoa com os bens indisponíveis) ou seu representante acompanhado de procuração.

Na hipótese de pedido de desbloqueio de conta bancária deverá ser apresentada a comprovação de sua natureza (alimentar, vencimentos, etc), podendo, para tanto, ser utilizado o contracheque ou extratos bancários.

Na hipótese de desbloqueio de imóvel, deverá ser anexada ao pedido cópia autenticada da Certidão relativa ao imóvel, expedida pelo Registro Geral de Imóveis, configurando a propriedade em nome do administrador e, no caso de bem de família, o pedido deverá comprovar documentalmente que se trata do único imóvel residencial.

Na hipótese descrita na letra “c”, o pedido de desbloqueio deverá estar acompanhado de cópia da decisão judicial que o determinou.

Salvo na hipótese de decisão judicial, o desbloqueio do bem somente ocorrerá após a aprovação pelo Conselho Diretor da SUSEP.

Sendo concedida a disponibilidade do bem, a Coordenação-Geral responsável pelo acompanhamento da Intervenção providenciará a comunicação ao órgão competente.

No caso de conta corrente, sendo concedida a disponibilidade, será enviado Ofício comunicando a restrita liberação ao Banco Central do Brasil e à agência bancária onde o interessado possui a conta, para que seja efetivado o desbloqueio limitado ao valor cuja disponibilidade foi concedida.

No caso do desbloqueio de bem imóvel, a Coordenação-Geral responsável pelo acompanhamento da Intervenção encaminhará ofício à Corregedoria Competente e ao Registro Geral de Imóveis.

No caso de encerramento do regime especial de Intervenção onde não seja caracterizada a responsabilidade dos administradores e membros dos Conselhos, exceto no caso de decretação da liquidação extrajudicial da supervisionada intervinda, a Coordenação-Geral que acompanha a Intervenção providenciará a comunicação do levantamento da indisponibilidade dos bens a todos os órgãos listados na seção “INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ADMINISTRADORES”.

Caso o interessado se enquadre no Estatuto do Idoso, seu processo possuirá prioridade na tramitação, mas deverá ser comprovada a sua condição de maior ou igual a 60 anos de idade.

2.5 VERIFICAÇÃO DOS PROCESSOS CRÍTICOS E IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS

Nos primeiros dias de trabalho é importante que o Interventor conheça a estrutura da supervisionada intervinda, fazendo contato com os responsáveis pelos diversos setores, identificando formas de controle, relatórios gerenciais, etc.

O Interventor deve certificar-se de que as atividades operacionais e administrativas vêm se desenvolvendo dentro da normalidade, objetivando identificar e conhecer detalhadamente processos críticos no sentido de verificar se apropriação das receitas e despesas estão de acordo com as normas vigentes, se há práticas inadequadas, tais como: pagamentos sem documentação suporte, transferência irregular de recursos para terceiros ou prática de mútuo financeiro.

Deverão ser examinados, entre outros, os Livros Diário e Razão, Livros de Atas, situação no CNPJ, Alvará de Licença e Localização, Livro de Registro de Empregados, folha de pagamento, contratos com prestadores de serviços e procurações.

O Interventor deve verificar se a supervisionada intervinda está cumprindo as obrigações trabalhistas e previdenciárias, bem como se estão sendo efetuadas as retenções e recolhimentos devidos em todos os pagamentos efetuados, inclusive a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas.

O Interventor deve verificar também se os produtos comercializados foram devidamente aprovados pela SUSEP.

3 DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

3.1 ACOMPANHAMENTO DO FLUXO FINANCEIRO

O Interventor deverá, nos seus primeiros dias de trabalho, fazer a verificação do Caixa, elaborando o respectivo Termo (Anexo III), e, a partir daí, deverá proceder o acompanhamento diário do movimento de caixa e bancário.

Para tanto, deverá determinar ao responsável pelo setor financeiro e tesouraria da supervisionada intervinda, via ofício, a apresentação diária do fluxo de caixa com todas as receitas e todos os pagamentos a serem realizados, juntamente com a documentação suporte e extratos bancários.

Em caso de dúvidas, o Interventor deverá requerer os esclarecimentos necessários referentes aos pagamentos ou transferências de recursos julgados suspeitos determinando, inclusive, o saneamento de todas as irregularidades apuradas.

Persistindo a irregularidade, após os documentos e esclarecimentos apresentados, o fato deverá ser registrado no relatório a ser encaminhado à SUSEP com a documentação suporte e os esclarecimentos obtidos.

Caso identifique pagamentos em espécie em valores relevantes, emissão de cheques ao portador, transferência de recursos sem documentação suporte adequada ou prática de operações financeiras suspeitas, o Interventor deverá expedir ordem expressa para cessação dessa prática.

Quaisquer decisões do Interventor que signifiquem oneração ou disposição do patrimônio da supervisionada intervinda e, no caso de sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e resseguradores locais, adicionalmente os atos que impliquem admissão e demissão de pessoal, deverão ser submetidas à aprovação da SUSEP.

As irregularidades (ou indícios) verificados deverão ser registrados no relatório do Interventor, acompanhados da documentação suporte.

3.2 ANÁLISE DOS ATOS CONSTITUTIVOS E ATAS

O Interventor deverá verificar se as atas de assembleias e o estatuto social estão adequadamente registrados no órgão competente e se a última alteração foi devidamente encaminhada para a SUSEP.

O Interventor deverá proceder a análise das atas das assembleias e dos conselhos no sentido de verificar eventuais deliberações anteriormente tomadas que poderiam ter influenciado na instauração do regime especial.

Deverá também examinar o Livro de Registro das Reuniões de Diretoria, com o mesmo propósito.

3.3 CIRCULARIZAÇÃO BANCÁRIA

O Interventor deverá encaminhar Cartas (Anexo IV) para todas as instituições financeiras onde a supervisionada intervinda mantém conta corrente, investimentos, operações de cobrança, empréstimos e financiamentos ou quaisquer outras operações financeiras, ativas ou passivas, solicitando que informem diretamente ao Interventor os saldos existentes em tais contas e operações na data base da posição contábil que servirá para análise e elaboração do balanço.

Nesta correspondência, o interventor deverá indicar as pessoas que, a partir da data da decretação da intervenção, estarão autorizadas a movimentar as respectivas contas bancárias e de investimento, solicitando o envio dos respectivos cartões de assinaturas para a devida regularização.

3.4 VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS (FIP) PARA A SUSEP

O Interventor deverá verificar junto à SUSEP, o atendimento por parte da supervisionada no que se refere ao envio de informações periódicas, atentando para o cumprimento dos prazos estabelecidos e para a consistência das principais informações prestadas, especialmente em relação ao Balanço Patrimonial.

3.5 ANÁLISE PRELIMINAR DO BALANCETE BASE

Primeiramente, o Interventor deverá verificar se a escrituração contábil está em dia. Caso contrário, para o levantamento da situação econômica da supervisionada, o Interventor poderá trabalhar com base na última posição (balancete analítico) efetivamente fechada, se ela corresponder, no máximo, a 3 (três) meses anteriores ao início dos trabalhos de análise.

Após a verificação da escrituração contábil, o Interventor deve verificar se o balancete apresenta consistência satisfatória para servir de base para suas análises.

Por consistência satisfatória considera-se a inexistência de anormalidades graves na escrituração, tais como adoção de regime de caixa para as principais receitas ou despesas ou saldos absurdos em determinadas contas, indicando falta de conciliação, de modo que as demonstrações como um todo devam ser desqualificadas.

Caso a contabilidade esteja atrasada há mais de 3 (três) meses ou o balancete apresente graves inconsistências, o interventor deverá providenciar junto ao Contador da supervisionada

intervinda a atualização da contabilidade e do balancete contábil, escriturado em conformidade com as normas da SUSEP.

Sendo utilizado o balancete contábil como a base para a apuração da real situação econômica da supervisionada, o Interventor deverá identificar as contas do Balanço Patrimonial que serão objeto de uma análise mais criteriosa em função da relevância dos saldos e do que consta no Processo SUSEP que deu origem ao regime especial de Intervenção.

Quanto às contas de resultado, o Interventor deverá, além do que julgar necessário, verificar se os critérios de apropriação de receitas e despesas estão de acordo com as normas de contabilidade aplicável e se há variações relevantes apresentadas, tanto numa análise horizontal quanto vertical, que mereçam análise mais aprofundada.

O Interventor deverá atentar, também, para os saldos relevantes das despesas administrativas e comerciais.

3.6 ANÁLISE DO ATIVO IMOBILIZADO

O Interventor deverá identificar todos os imóveis que estão registrados na contabilidade da supervisionada intervinda verificando as respectivas certidões do Registro Geral de Imóveis, para comprovar se estão regularmente registrados como de sua propriedade.

Quando for apresentada escritura de compra do imóvel devidamente registrada em cartório, mas sem sua averbação no Registro Geral de Imóveis, o Interventor deverá determinar que se promova a regularização, não cabendo, até então, ajuste na contabilidade, salvo outro motivo que venha a justificar, tal como, por exemplo, incorreção no valor contabilizado.

O imóvel cuja propriedade não for comprovada ou estiver amparada apenas em contrato particular, sem o registro público (escritura registrada em cartório), tal como promessa de compra e venda, entre outros, deverá ser expurgado da contabilidade da supervisionada, até a sua regularização, se for o caso.

A partir de janeiro de 2008, ficou proibida a contabilização de novas reavaliações, devendo os saldos existentes de Reservas de Reavaliação serem mantidos até a sua efetiva realização, conforme artigo 6º da Lei nº 11.638/2007, ressalvado o lançamento da depreciação.

O Interventor deverá verificar se está sendo adequadamente apurada e registrada a depreciação dos imóveis (edificações) que compõem o Ativo Imobilizado.

Nos casos de imóveis reavaliados, o Interventor deverá verificar se a depreciação está sendo calculada sobre o valor reavaliado e se a depreciação sobre o valor adicionado resultante da reavaliação está sendo lançada contra a Reserva de Reavaliação.

O Interventor deverá verificar a consistência do saldo contábil dos demais bens que compõem o Ativo Imobilizado (máquinas, equipamentos, móveis, utensílios etc.), requerendo, por amostragem, com base no inventário apresentado pela supervisionada, a Nota Fiscal de aquisição e atestando sua existência e seu estado geral (verificação in loco).

Na hipótese em que a supervisionada intervinda não disponibilize o inventário formal e adequadamente elaborado, o Interventor poderá identificar no Livro Razão, os lançamentos mais relevantes e, então, requerer a Nota Fiscal e proceder à verificação do bem in loco.

Quanto aos veículos, o Interventor deverá verificar a documentação comprobatória da propriedade dos mesmos.

No caso de Leasing, o Interventor deverá verificar se a sociedade vem pagando regularmente as parcelas.

O Interventor deverá verificar, no Razão, a existência de baixas de bens nos últimos doze meses e testar, por amostragem e relevância, todo processo de apuração do resultado e seus efeitos na contabilidade.

3.7 ANÁLISE DAS PROVISÕES TÉCNICAS

Para dar suporte às análises do Interventor, a Coordenação Geral de Monitoramento Prudencial – CGMOP deverá informar ao Interventor as suas últimas análises sobre a situação da constituição das provisões técnicas da supervisionada intervinda.

3.8 ANÁLISE DOS BENS GARANTIDORES DAS PROVISÕES TÉCNICAS

Para dar suporte às análises do Interventor, a CGMOP deverá informar ao Interventor as suas últimas análises sobre a situação dos ativos garantidores das provisões técnicas da supervisionada intervinda.

3.9 CMR E PLA

Para dar suporte às análises do Interventor, a CGMOP deverá informar ao Interventor as suas últimas análises sobre Capital Mínimo Requerido – CMR e Patrimônio Líquido Ajustado – PLA da supervisionada intervinda.

3.10 ANÁLISE DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

O Interventor deverá observar se a sociedade vem recolhendo os encargos sociais e fiscais abaixo relacionados, entre outros, se for o caso, nos prazos legais:

- a) Impostos e contribuições sobre a folha de pagamento - INSS, FGTS, PIS e IR-Fonte;
- b) Impostos e contribuições sobre o pró-labore dos administradores - INSS e IR-Fonte;
- c) Impostos e contribuições sobre pagamentos a pessoas físicas - INSS, IR-Fonte e ISS;
- d) Impostos e contribuições sobre pagamentos a pessoas jurídicas – IRPJ, CSLL, PIS, CONFINS e ISS.
- e) Obrigações relacionadas à Taxa de Fiscalização da SUSEP

Para valores parcelados mediante adesão à programa de refinanciamento de débitos fiscais (REFIS e assemelhados), o Interventor deverá verificar se os valores declarados estão condizentes com os valores estimados e se as parcelas estão corretamente contabilizadas no passivo circulante (parcelas vencidas e a vencer nos 12 meses subsequentes a data-base) e no passivo não circulante (demais parcelas), bem como se a sociedade se encontra regular com o recolhimento das parcelas.

O Interventor deve se certificar se o parcelamento foi efetivamente aceito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Secretarias de Fazenda Municipais

A fim de consultar a situação fiscal da supervisionada, o Interventor deverá verificar, ainda, as inscrições em Dívida Ativa e processos em execução fiscal na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Caso entenda necessário, em auxílio às atribuições previstas nesta seção, o Interventor poderá requerer a apresentação de parecer técnico e jurídico das áreas internas competentes da supervisionada intervinda, bem como das áreas técnicas e jurídicas da SUSEP.

3.11 ANÁLISE DAS PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS PASSIVAS

O Interventor deve conciliar o relatório apresentado pelos advogados da supervisionada, relativo às ações judiciais em curso, com as certidões dos cartórios de distribuição de ações cíveis e trabalhistas, as quais deverão ser providenciadas.

Se houver ações registradas nas certidões não contempladas no relatório, ou caso o relatório não contenha a classificação de cada ação em relação à probabilidade de perda e a devida justificativa para essa classificação (ex: jurisprudência, etc) o Interventor deverá solicitar a retificação do relatório.

Caso não seja retificado o relatório, na hipótese do parágrafo anterior, o Interventor deverá efetuar o competente ajuste no Balanço saneado pelo valor da causa atualizado, já que não foi apresentado o valor provável da perda.

O Interventor deverá analisar o Relatório apresentado pelos advogados da supervisionada e verificar a sua correta contabilização, atentando principalmente para as ações classificadas como de perda provável e verificar se o montante está devidamente provisionado.

Na hipótese de não haver o regular provisionamento desse passivo judicial, o Interventor deverá efetuar o competente ajuste no Balanço saneado pelo valor da causa atualizado, já que não foi apresentado o valor provável da perda.

O Interventor deve, também, em base de amostragem, consultar os sites dos Tribunais de Justiça e Justiça Federal, por número da ação ou CNPJ ou nome da supervisionada, para verificar se há inconsistências no relatório de ações judiciais apresentado pelos advogados.

3.12 INVESTIMENTOS EM OUTRAS SOCIEDADES

Em relação aos saldos registrados como Investimentos, o Interventor deverá verificar se estão de acordo com as normas vigentes, observando que participações relevantes em coligadas e controladas devem ser avaliadas pelo método da equivalência patrimonial.

Caso a participada apresente Passivo a Descoberto, o Investimento deverá apresentar saldo “zero” após a avaliação, transferindo-se, por conseguinte, a totalidade do investimento para perda na avaliação de investimentos em coligadas e controladas.

3.13 ANÁLISE DA OPERAÇÃO DE RESSEGURO

O Interventor deverá analisar a regularidade da cobertura ressecutória da operação da supervisionada, o respeito aos limites de retenção de riscos, bem como a existência de eventuais pendências relevantes junto às resseguradoras.

Caso entenda necessário, para bem desenvolver essa análise, o Interventor poderá, além de obter todas as informações, documentos e dados pertinentes a essa operação, solicitar a colaboração das unidades técnicas especializadas da SUSEP, para conciliação das posições junto às contrapartes, quando aplicável.

3.14 ANÁLISE DAS DEMAIS CONTAS

O Interventor deverá analisar as demais contas do Ativo ou Passivo que apresentem saldos relevantes, identificando os fatos e requerendo as comprovações documentais para os lançamentos, atentando para garantia de liquidez das contas e que os valores identificados como de difícil realização, deverão estar integralmente suportados por uma Provisão de Redução ao Valor Recuperável.

3.15 ELABORAÇÃO DO BALANÇO SANEADO

Após o encerramento das análises das contas, deverá ser confeccionado o balanço saneado.

Para elaboração do balanço saneado, deve o Interventor, tomando por base o demonstrativo contábil da supervisionada intervinda, agregar a cada uma das contas os ajustes decorrentes de seus exames.

O balanço saneado deverá ser acompanhado de notas explicativas para os ajustes efetuados, desdobrando-se a nota explicativa sempre que forem aplicados à mesma conta (grupo) vários ajustes, de acordo com a sua composição (subcontas).

O balanço saneado deverá ser obrigatoriamente estruturado de acordo o Plano de Contas estabelecido pela SUSEP e conter coluna com os saldos originais das contas, coluna com o valor dos ajustes efetuados, coluna com o saldo ajustado e coluna com a referência para a nota explicativa do ajuste.

Os ajustes aplicados na elaboração do balanço saneado deverão ser comunicados aos acionistas ou ex-administradores da intervinda pelo Interventor, através de Ofício contendo o

detalhamento de cada um e respectiva justificativa, sendo aberto prazo de 10 (dez) dias para contestação dos ajustes.

3.16 ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Concluído o balanço saneado, o Interventor deverá elaborar análise da situação econômico-financeira da intervinda, Capital Mínimo Requerido - CMR, Patrimônio Líquido Ajustado – PLA e análise da suficiência de capital para operar, entre outras considerações que julgar relevantes, tais como insuficiência de constituição e cobertura de provisões técnicas.

3.17 DO PRIMEIRO RELATÓRIO DO INTERVENTOR

O Interventor deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua posse, prorrogável pelo Conselho Diretor da SUSEP, apresentar seu primeiro relatório, consoante disposto no art. 11 da Lei nº 6.024, de 1974, o qual conterá:

- a) Exame da escrituração, das aplicações dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da supervisionada intervinda;
- b) Indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;
- c) Proposta justificada da adoção das providencias que lhe pareçam convenientes à supervisionada intervinda em relação ao que foi analisado.

O Primeiro Relatório deverá ser elaborado conforme orientações na Seção III do Capítulo IV deste Manual e encaminhando à Coordenação Geral responsável pelo acompanhamento da Intervenção.

Caso identifique alguma anormalidade em relação à análise econômico-financeira, ou outra qualquer que seja relevante, e não estando presentes os requisitos para decretação da Liquidação Extrajudicial, o Interventor deverá propor, em seu Primeiro Relatório, que os acionistas ou ex-administradores da supervisionada intervinda apresentem Plano de Ações à SUSEP, para saneamento das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, que demonstre a capacidade de reverterem as anormalidades existentes.

3.18 ANÁLISE DO PLANO DE AÇÕES PELO INTERVENTOR

Os acionistas ou ex-administradores da supervisionada intervinda poderão apresentar Plano de Ações de forma a solucionar as anormalidades que deram origem à instauração do regime especial de Intervenção ou qualquer outro problema de ordem econômica, financeira e atuarial, de gestão de risco e de governança verificado pelo Interventor.

O Plano de Ações, quando apresentado, deverá ser avaliado primeiramente pelo Interventor quanto à sua consistência e viabilidade, antes de sua aprovação pela SUSEP, se for o caso.

Considerando que é natural que as projeções econômico-financeiras do Plano de Ações tenham por base demonstrações contábeis mais atualizadas do que a utilizada na elaboração do balanço saneado, o Interventor deverá, se for o caso, primeiramente, analisar essa nova posição e verificar se os ajustes apontados foram considerados no Plano de Ações.

A análise de que trata o caput deverá ser rápida, considerando ser uma atualização da análise anterior.

Na hipótese dos acionistas ou ex-administradores da supervisionada intervinda terem apresentado contestação a algum ajuste, deverá ser verificado se a justificativa é satisfatória.

O Interventor deverá informar por meio de Ofício a aceitação ou não da contestação apresentada, com o devido embasamento.

Em relação ao Plano de Ações propriamente dito, o Interventor deverá analisar as ações e metas apresentadas, verificando se são factíveis.

Nas metas relativas a aporte de capital, crescimento de carteira e, conseqüentemente, da receita de prêmios, de redução da sinistralidade e de redução das demais despesas, deverá ser observado, além das justificativas e documentos de suporte apresentados, o histórico recente da supervisionada.

Nas metas relativas à alienação de ativos, deverá ser observada a regularidade do ativo (titularidade e inexistência de impedimentos à alienação), a fundamentação do valor projetado (laudo de avaliação) e a probabilidade de êxito na alienação no prazo projetado (existência de interessados).

Após a análise das ações e metas apresentadas, o Interventor deverá verificar se as projeções econômico-financeiras que se iniciam no mês subsequente ao mês base (posição contábil mais atual

apresentada) são consistentes e contemplam adequadamente os ajustes apontados e as ações e metas apresentadas.

O Interventor deverá, por fim, verificar se as projeções econômico-financeiras demonstram a reversão de, no mínimo, 50% das anormalidades existentes na metade do prazo do Plano de Ações e a totalidade das anormalidades até o final do programa.

Identificando-se algum problema – necessidade de novos ajustes, necessidade de maiores esclarecimentos ou de documentação suporte adicional para alguma ação ou meta ou projeções inconsistentes – que impeça a aprovação do Plano de Ações originalmente apresentado, o Interventor deverá emitir Ofício apontando os problemas identificados e determinando que os acionistas ou ex-administradores da supervisionada intervinda apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, o Plano de Ações revisado, com as correções e/ou complementações necessárias.

Recebido o Plano de Ações revisado, o Interventor deverá proceder novamente as suas análises.

Por tratar-se de revisão do Plano de Ações anteriormente apresentado, deverá abranger o mesmo período contemplado no programa original, ressalvado a extensão do seu prazo, respeitados os limites do prazo máximo que venha a ser definido pela SUSEP, caso o programa original contemple um prazo menor.

As várias versões/revisões apresentadas do Plano de Ações e os documentos relativos às contestações, informações adicionais e esclarecimentos apresentados pelos acionistas ou ex-administradores da supervisionada intervinda, bem como os Ofícios que deram causa ou responderam àqueles documentos, devem ser adequadamente ordenadas e encaminhadas como anexo ao relatório do Interventor que abordar o assunto.

O Interventor encaminhará sua análise para a Coordenação Geral que acompanha a Intervenção com a sua manifestação a respeito da viabilidade do Plano de Ações.

4 RELATÓRIOS

4.1 TIPOS DE RELATÓRIOS

O Interventor deverá elaborar 4 (quatro) tipos de Relatórios, a saber:

- a) Relatório Inicial da Intervenção
- b) Primeiro Relatório do Interventor
- c) Relatório de acompanhamento mensal da Intervenção
- d) Relatório final do Interventor

4.2 RELATÓRIO INICIAL DA INTERVENÇÃO

O Relatório inicial da Intervenção deve ser elaborado logo após a formalização da posse e consiste, basicamente, no relato de como ocorreu a posse e nas informações obtidas naquele momento.

O Relatório inicial da Intervenção, juntamente com a Portaria SUSEP de nomeação do Interventor, será o documento inicial do Processo administrativo SUSEP relativo ao regime especial.

O Relatório Inicial deve ser estruturado como segue:

I – Contexto

Informar, resumidamente, os motivos pelos quais o regime especial foi instaurado, bem como a identificação e data de publicação da Portaria com a nomeação do Interventor.

II – Posse

Descrever como a posse ocorreu, em que local e na presença de quem. Se tiver sido lavrado Termo de Investidura, justificar.

III – Dados cadastrais da supervisionada

Confirmar os dados cadastrais existentes na SUSEP. Se houver divergência, esclarecer.

IV – Situação da Contabilidade

Informar a situação da contabilidade, em relação à última posição fechada, o nome do contador responsável, se é funcionário ou terceirizado. Identificar a empresa de auditoria independente e atuário responsável.

V – Descrição da Estrutura Administrativa

Descrever, de forma sucinta, a estrutura administrativa e as instalações da intervinda.

VI – Conclusão

Considerando a receptividade e as informações obtidas, registrar suas impressões iniciais em relação às facilidades ou dificuldades que encontrará no desenvolvimento dos trabalhos e informar a entrega dos primeiros Ofícios.

No caso de substituição do Interventor no curso de um regime, o novo Interventor deverá apresentar Relatório de Posse, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, não havendo necessidade de constar nesse relatório os tópicos III, IV e V acima, ressalvado se aquele relatório feito pelo seu antecessor não tiver contemplado adequadamente esses itens.

4.3 PRIMEIRO RELATÓRIO DO INTERVENTOR

O primeiro Relatório do Interventor deverá ser apresentado em 60 dias depois da posse ou no prazo estabelecido pelo Conselho Diretor da SUSEP (ex. 90 dias contados da publicação da Portaria que instaurou o regime especial), constituindo-se da análise da situação econômico-financeira da supervisionada, em relação ao capital mínimo para operar, insuficiência de constituição e de cobertura de provisões, balanço saneado, ou outras irregularidades que considerar relevantes.

O primeiro Relatório do Interventor, com base em suas análises e constatações, deverá contemplar a recomendação do Interventor à SUSEP, com relação aos procedimentos que deverão ser adotados, entre os quais:

- a) Levantamento do regime especial da supervisionada intervinda, por ela ter realizado o seu saneamento;

- b) Que a supervisionada intervinda apresente um Plano de Ações;
- c) Liquidação extrajudicial da supervisionada intervinda, tendo em vista sua grave situação econômico-financeira, ou a constatação de gravíssimas práticas, tais como: indícios de gestão fraudulenta ou temerária, entre outras.

Nesse primeiro relatório o Interventor deverá descrever o andamento dos trabalhos desenvolvidos e informações atualizadas sobre a situação da intervinda.

O Primeiro Relatório do Interventor deve ser estruturado como segue:

I – Introdução

Contextualizar o relatório, descrevendo o período de desenvolvimento dos trabalhos a que se refere.

II – Atendimento aos Ofícios do Interventor

Ofício	Síntese	Data	Prazo	Situação
01	Documentos Iniciais		5 dias	Atendido parcialmente
02	Extratos bancários		5 dias	Não atendido
03	Relatório de ações judiciais		5 dias	Atendido

Não cabe neste tópico tratar propriamente das respostas aos ofícios. O objetivo é demonstrar sinteticamente o atendimento, ou não, tempestivo às solicitações do Interventor. As respostas aos ofícios, em seu teor, deverão ser abordadas nos tópicos seguintes, conforme cada caso.

III – Atendimento às Informações Periódicas para a SUSEP

Indicar se o FIP vem sendo enviado regularmente e no prazo à SUSEP e se está consistente com a escrita contábil.

IV – Composição da Carteira de Seguros ou de planos de previdência privada ou de títulos de capitalização e Qualidade do Atendimento

Descrever a composição da carteira por ramo, destacando os principais ramos em que opera e a sua sinistralidade.

Nos relatórios subsequentes, demonstrar a evolução da carteira durante o regime especial, sem precisar detalhar sua composição, ressalvado se ocorrer alteração muito relevante nessa composição.

Informar também se há indícios de problemas no atendimento aos segurados /beneficiários, portadores de títulos ou plano de previdência privada.

V – Governança, Controles Internos e Processos Críticos

Descrever a composição societária da supervisionada intervinda e eventuais alterações recentes, as análises efetuadas no período. Apontar eventuais problemas detectados ou indícios de irregularidades.

Descrever a situação dos controles internos da sociedade. Informar se são adequados e consistentes. Apontar eventuais problemas, fragilidades, deficiências ou indícios de irregularidades detectados no período.

Descrever os processos críticos da sociedade, contendo, pelo menos, uma síntese do seu fluxo financeiro mensal.

Descrever outros fatos ou situações relevantes detectadas.

VI – Situação Econômico-Financeira

Informar que a análise foi efetuada com base no balancete contábil de mês/ano.

VII – Análise das Principais Contas

O Interventor deve analisar as principais contas da intervinda, devendo atentar para os seguintes procedimentos, quanto aos itens relacionados a seguir:

- i. Disponível: descrever a análise que foi desenvolvida (fechamento e acompanhamento do caixa, conciliação e circularização bancária, etc.), o saldo original e se foi apurada a necessidade de ajuste, justificando.
- ii. Créditos de Operações: descrever a análise que foi desenvolvida, saldo original e se foi apurada a necessidade de ajuste, justificando.
- iii. Ativo Imobilizado: descrever a análise que foi desenvolvida, o saldo original e se foi apurada a necessidade de ajuste, justificando.
- iv. Provisão de Sinistros a Liquidar: descrever a análise que foi desenvolvida, o saldo original e se foi apurada a necessidade de ajuste, justificando. Enfatizar a existência ou não de sinistros pendentes de liquidação a longo tempo, assim como eventuais alterações/ajustes da PSL realizados próximos às datas de pagamento das indenizações.
- v. Obrigações Tributárias: descrever a análise que foi desenvolvida, o saldo original e se foi apurada a necessidade de ajuste, justificando.
- vi. Provisões para Contingências passivas: descrever a análise que foi desenvolvida, o saldo original e se foi apurada a necessidade de ajuste, justificando.

Se houver outras contas relevantes ou que tenham sofrido ajuste, acrescente, observando a ordem, conforme o Plano de Contas Padrão da SUSEP.

VIII – Balanço Saneado

Demonstrar o balanço saneado, incluindo as notas explicativas para os ajustes efetuados.

IX – Análise econômico-financeira

Apresentar a análise de indicadores e, em especial, a situação em relação ao capital circulante líquido, ao atendimento a exigibilidade de recursos próprios e de ativos garantidores (vinculados e não vinculados).

Em relação à exigibilidade de recursos próprios, demonstrar os ajustes de efeitos econômicos, o Patrimônio Líquido Ajustado– PLA e o cálculo da margem de solvência exigida. Por comparação dos valores, demonstrar se a supervisionada está a regular ou se apresenta insuficiência de capital mínimo para operar.

Em relação aos ativos garantidores, demonstrar a exigibilidade e a composição dos ativos vinculados e não vinculados na SUSEP, conforme o caso. Por comparação dos valores, demonstrar se a intervinda se encontra regular ou se apresenta insuficiência de ativos garantidores.

X – Conclusão

Opinar sobre a viabilidade de saneamento da intervinda, destacando seu sentimento em relação à predisposição dos sócios/administradores em reverter as anormalidades existentes e continuarem atuando no mercado.

4.4 RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO MENSAL DA INTERVENÇÃO

Após a entrega do Primeiro Relatório do Interventor à SUSEP, o mesmo deverá ser atualizado mensalmente, informando a evolução do regime de intervenção e as providências que a intervinda está adotando com relação as irregularidades apontadas.

O relatório de acompanhamento deverá ser elaborado mensalmente até o encerramento do regime especial.

4.5 RELATÓRIO FINAL DO INTERVENTOR

Concluída a análise do Plano de Ações, ou não sendo apresentado, ou, ainda, não sendo apuradas anormalidades econômico-financeiras graves, o Interventor deverá apresentar seu Relatório Final.

O Relatório Final é, basicamente, a descrição de todo o desenvolvimento da Intervenção, mediante consolidação, em síntese dos relatórios anteriores, acrescentando-se a análise do Plano de Ações, se for o caso e a conclusão do Interventor com a recomendação de desfecho do regime.

O Relatório Final do Interventor deve ser estruturado como segue:

I – Contexto

Informar, resumidamente, os motivos pelos quais o regime especial foi instaurado, bem como identificar a data de publicação da Portaria com a nomeação do Interventor.

II – Atendimento aos Ofícios

Of	Síntese	Data	Prazo	Situação
01	Documentos Iniciais		5 dias	Atendido parcialmente
02	Relatório de ações judiciais		5 dias	Não atendido
03	Registros contábeis obrigatórios		5 dias	Atendido

III – Governança, Controles Internos e Processos Críticos

Descrever a composição societária da intervinda e eventuais alterações recentes, a situação dos controles internos, se adequados e consistentes, apontando problemas e fragilidades detectados.

Descrever a situação dos controles internos da sociedade. Informar se são adequados e consistentes e aponte eventuais problemas, fragilidades, deficiências ou indícios de irregularidades detectados no período.

Descrever os processos críticos da sociedade, contendo, pelo menos, uma síntese do seu fluxo financeiro mensal.

Descrever outros fatos ou situações relevantes detectadas.

IV – Situação Econômico-Financeira

- i. **Análise Inicial:** Descrever a situação econômico-financeira atual da supervisionada intervinda. Informar que a análise foi, inicialmente, efetuada com base no balancete contábil de mês/ano.

Apresentar o balanço saneado original, incluindo notas explicativas para os ajustes efetuados.

Apresentar a análise de indicadores e, em especial, a situação em relação ao capital circulante líquido, ao atendimento a exigibilidade de recursos próprios e de ativos garantidores.

Informar, se for o caso, que, em decorrência das anormalidades existentes, foram determinados ajustes e que os acionistas ou ex-administradores da supervisionada intervinda apresentassem Plano de Ações.

- ii. **Situação atual:** Se a intervinda tiver apresentado posição contábil mais atual como base para o Plano de Ações, informar que a nova análise foi efetuada com base no balancete contábil de mês/ano.

Apresentar o novo balanço saneado, incluindo notas explicativas para os ajustes efetuados.

Apresentar a análise do CMR e do PLA.

- iii. **Plano de Ações:** Descrever, de forma sucinta, os fatos ocorridos relacionados à apresentação do Plano de Ações, tais como: Ofício solicitando, eventuais pedidos de dilação de prazo, apresentação, problemas inicialmente identificados, pedido de revisão, novos pedidos de dilação de prazo e apresentação final.

- iv. **Ações e Metas:** Descrever as ações e metas apresentadas e opine, caso a caso, quanto à viabilidade dessas metas em relação a sua efetividade no curso do Plano de Ações.

- v. Impacto Econômico-Financeiro: Informar o período abrangido pelas projeções econômico-financeiras apresentadas.

Avaliar as projeções apresentadas em relação à sua consistência e integração com as ações e metas estabelecidas pelos acionistas ou ex-administradores da supervisionada intervinda.

Demonstrar a evolução (projetada) da situação patrimonial, do atendimento de garantias financeiras e de ativos garantidores, no mês base, na metade do Plano de Ações e no seu final.

Apresentar análise demonstrando a capacidade de reversão das anormalidades existentes, se for o caso.

V – Indícios de Práticas Infradoras

Se no curso dos trabalhos tiverem sido apurados indícios de práticas infradoras, ou de crimes, os mesmos deverão ser explicitados, fazendo-se referência aos documentos de suporte, que deverão ser anexados.

Devem ser evitadas afirmações que não estejam amparadas em documentação que as suporte. Se há indícios, aponte-os para que sejam investigados pelos órgãos competentes.

VI – Conclusão

Recomendar o desfecho para o regime especial, conforme a alternativa mais adequada a seguir:

- a) Encerramento do regime especial, quando sanadas as anormalidades econômico-financeiras da supervisionada;
- b) Aprovação do Plano de Ações e encerramento do regime especial, quando o programa apresentado contemple ações e metas viáveis, projeções consistentes e demonstre ser capaz de reverter, no mínimo, 50% das anormalidades na metade do período e a totalidade das anormalidades até o final do programa;

c) Decretação do regime especial de Liquidação Extrajudicial, quando não forem sanadas as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves e não tiver sido apresentado Plano de Ações ou recomendada sua rejeição. Nesse caso, devem ser explicitados os dispositivos legais ou normativos correspondentes, que podem ser alguns dos seguintes: art. 96 do Decreto-Lei nº 73/1966; art. 4º do Decreto-Lei nº 261/1967; art. 48 da Lei Complementar nº 109/2001; art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 126/2007; e artigos 15, 17 ou 23 da Resolução CNSP nº 335/2015.

VII - Informações Adicionais

Se existirem.

VIII – Termo Legal

Sempre que a recomendação para desfecho do regime de Intervenção incluir a decretação da Liquidação Extrajudicial da supervisionada intervinda, o Interventor deverá propor a fixação do Termo Legal da Liquidação, com base no disposto no art. 99, II da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

O Termo Legal deverá constar do ato que decretar o regime de Liquidação Extrajudicial, ou seja, a Portaria SUSEP, deverá marcar um prazo para que os últimos atos praticados antes da decretação do regime de liquidação extrajudicial sejam investigados e, caso constatado prejuízo à massa liquidanda, seja requerida sua ineficácia ou revogação, ou seja, visa à revogação de atos nocivos aos interesses dos credores, com ou sem má-fé.

Esse período será referente à data do primeiro protesto por falta de pagamento, podendo retroagir até, no máximo, 90 (noventa) dias. Portanto, o Interventor deverá obter a certidão de protestos de títulos para identificar o termo em questão.

Na falta desta, o Termo Legal deverá ser de 90 dias anteriores à data da instauração do primeiro regime de direção fiscal, ou do regime de intervenção, sendo possível a alteração de tal data em virtude das diligências a serem efetuadas pelo Liquidante a ser nomeado.

IX – Informações Gerais

a) Pessoas que exerceram a administração e principais colaboradores.

Relacionar todas as pessoas que exerceram, de direito ou de fato, a administração da supervisionada no período de um ano anterior ao regime de Intervenção, e os principais colaboradores no período.

Essa relação deve ser organizada pela ordem cronológica dos períodos de gestão, constando a qualificação de cada um (nome completo, identidade, CPF, endereço, cargo e período de mandato, se for o caso) e a referência ao documento de suporte (alteração contratual, ata da eleição, etc.).

No caso de administradores de fato, justificar essa qualificação atribuída e citar quais foram os documentos que deram suporte a essa caracterização.

No caso dos colaboradores (não qualificados como administradores de fato), relacionar aqueles que ocuparam cargos gerenciais, de assessoria e de chefia setorial, inclusive o responsável pela contabilidade, pela área atuarial e pela auditoria externa. Descrever a área de atuação de cada um e o período de atuação, se for o caso.

Em relação aos documentos de suporte relacionados, informar em qual relatório cada um deles foi encaminhado como anexo, para sua rápida localização. Eventuais documentos ora citados que não tenham sido encaminhados anteriormente deverão ser anexados a esse relatório.

b) Evolução do capital social e alterações do controle societário

Descrever qual era a composição societária e do capital social um ano antes da instauração do regime de Intervenção e em seguida descreva, em síntese, cada alteração contratual, com ênfase na alteração do capital e do controle societário. Caso entenda necessário, poderá requer a apresentação de parecer da área técnica da SUSEP a respeito do tema.

c) Composição do Ativo e do Passivo

Demonstrar a situação com base no último balancete disponibilizado no tópico “Situação Econômico-Financeira” e fazer apenas remissão à citada demonstração e ao demonstrativo contábil disponibilizado, que deverá estar anexado a esse relatório.

d) Relação de bens da supervisionada intervinda

Relacionar os bens relevantes existentes, tais como imóveis, veículos e equipamentos de valor, descrevendo a situação de cada um (localização, penhoras, gravames em seus registros, valor contábil, etc.).

Anexar inventário atualizado e consistente a esse relatório ou citar por meio de que relatório o documento já foi encaminhado.

e) Débitos Tributários.

Descrever a composição dos débitos com o erário, preferencialmente por mês de competência.

Informar se há execuções fiscais relacionadas à cobrança de débitos tributários.

Fazer referência ao resultado apresentado nas certidões atualizadas de regularidade de obrigações tributárias municipais, estaduais e federais e anexar os respectivos documentos. Quando não forem disponibilizadas as certidões atualizadas, informar o fato e em que relatório anterior foram encaminhados esses documentos mais atuais.

f) Outros Débitos

Descrever outros débitos relevantes, agrupando por natureza e competência, bem como informar a situação de eventuais repactuações desses débitos.

g) Ações Judiciais e Títulos Protestados

Informar a quantidade de ações judiciais contra a supervisionada, segregadas pela natureza (cível, trabalhista, etc.), anexando relatório atualizado dos advogados.

Informar, também, se foram identificados títulos protestados, descrevendo o montante existente e anexando certidões atualizadas dos cartórios.

Em ambos os casos (relatório dos advogados e certidões dos cartórios), quando não forem disponibilizados documentos atualizados, informar o fato e em que relatório anterior foram encaminhados esses documentos mais recentes.

h) Irregularidades Apuradas

Descrever sinteticamente, por já ter sido tratado de forma mais detalhada em tópico anterior, as anormalidades econômico-financeiras apuradas que fundamentaram a recomendação de liquidação extrajudicial, bem como eventuais indícios de crimes, nesse caso indicando quando ocorreu ou se iniciou a suposta infração legal.

4.6 CARACTERÍSTICAS FORMAIS NA ELABORAÇÃO DOS RELATÓRIOS

A redação dos relatórios deve ser objetiva, evitando-se os excessos de adjetivações.

Todas as afirmações e conclusões devem estar devidamente fundamentadas em documentos e informações que as comprovem e sustentem.

Os Relatórios devem ser formatados em consonância com os padrões estabelecidos pela Instrução SUSEP nº 51/2011 (item 3 do Anexo I).

Os relatórios devem apresentar fácil identificação da supervisionada intervinda e do processo administrativo.

Exemplo:

Supervisionada intervinda

Autorizada a funcionar através da Portaria SUSEP nº

Regime Especial de Intervenção – Processo SUSEP nº 15414.0000/2016-00

O título do relatório deve obedecer à padronização, conforme a etapa a que se refere.

- Relatório Inicial de Intervenção;
- Primeiro Relatório do Interventor;
- Relatório de Acompanhamento Mensal da Intervenção; ou
- Relatório Final do Interventor.

No caso de substituição do Interventor no curso de um regime, o novo Interventor deverá dar prosseguimento aos relatórios, devendo, entretanto, apresentar seu Relatório Inicial de Intervenção.

O relatório e seus anexos (documentos suportes) devem ser enviados à Coordenação que acompanha a Intervenção.

Devem ser anexados aos relatórios, além das cópias dos Ofícios enviados à supervisionada intervinda, suas respostas, balancetes contábeis analisados, cópias dos atos constitutivos e quando possuírem irregularidades ou forem indispensáveis ao processo, e certidões dos órgãos fiscais e dos cartórios.

Os anexos devem estar ordenados sequencialmente ao texto do relatório, de acordo com sua citação, além de estar numerados e relacionados em parágrafo próprio, ao fim de cada relatório, para facilitar a análise.

Deve-se evitar o envio de documentos disponibilizados pela supervisionada intervinda que não contenham informação relevante para compor os autos do processo, tais como extratos bancários, balancetes dos meses não analisados, protocolo de envio de informações periódicas, etc.

5 ANEXOS

ANEXO I

Ofício n.º /[ano]/

Rio de Janeiro, [dia] de [mês] de [ano].

A Sua Senhoria o Senhor
[Nome]
ADMINISTRADOR
[Razão social da sociedade intervinda]
[Endereço]
[Município/UF]
[CEP]

Assunto: Apresentação e Honorários do Interventor

Prezado Senhor,

Informo que, em reunião de Diretoria Colegiada da SUSEP, realizada no dia [dia] de [mês] de [ano], foi deliberada a instauração do regime de INTERVENÇÃO na [razão social da sociedade intervinda], em conformidade com o art. [dispositivo legal aplicável a atividade fim da sociedade intervinda]

Sendo assim, em cumprimento ao disposto na Portaria SUSEP nº [Número da Portaria que decretou a intervenção], de [data da Portaria], publicada no D.O.U, de [data da publicação no D.O.U.], apresento o Sr. [nome completo do Interventor], Identidade n.º [número], o qual foi nomeado para exercer a função de INTERVENTOR, bem como o Sr. [nome completo do Assistente e substituto eventual do interventor], identidade nº [número da identidade], o qual foi nomeado Assistente e substituto eventual do interventor.

Comunico, também, que, consoante disposições regulamentares em vigor, a remuneração mensal do Interventor correrá por conta dessa sociedade sob regime especial.

A remuneração mensal do Interventor está fixada em R\$ [valor] (valor por extenso), e a do Assistente em R\$ [valor] (valor por extenso), estabelecidos na Circular SUSEP nº 328, de 13.07.2006, e alterações posteriores, a ser depositada no Banco [nome do Banco], Agência n.º [número], conta corrente n.º [número], de titularidade do mesmo, até o quinto dia útil do mês subsequente, a partir da data da posse. Cabe ressaltar que a sociedade deverá proceder à retenção e ao recolhimento tributário e previdenciário (IRRF e INSS).

A propósito, cumpre-nos esclarecer que essa designação não obstrui a continuidade dos negócios da sociedade intervinda, devendo, entretanto, serem observadas as disposições regulamentares aplicadas ao exercício da atividade.

Atenciosamente,

[nome]

Coordenador-Geral da [Coordenação-Geral que acompanhar a Intervenção]

ANEXO II**TERMO DE POSSE**

Aos (n.º de dias) dias do mês de (mês por extenso) do ano de (ano por extenso), às (horário), na sede da sociedade (Razão Social da intervinda), situada (endereço), (bairro), (município) – (UF), presentes o (a) Sr.(Sra.), (Nome completo do diretor(a) da sociedade intervinda presente na sociedade, (cargo que ocupa na sociedade), portador(a) da Carteira de Identidade n.º (número) – (órgão emissor) – (UF), CPF/MF n.º (número), o (a) Sr. (Sra.) (Nome completo do representante da Coordenação Geral de Fiscalização Prudencial, foi empossado(a) o(a) Sr.(Sra.) (Nome completo do (a) Interventor), identidade n.º (número) – (órgão emissor) – (UF), para exercer a função de Interventor na (Razão Social da sociedade intervinda), inscrita no CNPJ sob o n.º (número), autorizada a funcionar através da Portaria SUSEP nº (nº da Portaria de autorização para funcionamento da intervinda), também empossado(a) o (a) Sr. (Sra.) (nome completo do(a) identidade (numero) – órgão emissor – UF, para exercer a função de Assistente e substituto eventual do interventor em consonância com a Portaria SUSEP (número), de (dia) de (mês por extenso) de (ano), publicada no Diário Oficial da União – DOU de (dia) de (mês por extenso) de (ano), seção, (número da(s) página(s)) que decretou o regime especial de INTERVENÇÃO na sociedade em epígrafe, ABAIXO TRANSCRITA. Fica, neste ato, empossado (a) o (a) INTERVENTOR (a), bem como seu Assistente e substituto eventual acima referido, do que se lavra o presente Termo, para que se produzam os devidos e legais efeitos. Lido e achado conforme, este Termo vai assinado pelos presentes abaixo:

(TRANSCRIÇÃO DA PORTARIA DE DECRETAÇÃO DA INTERVENÇÃO)

Representante da Sociedade

Interventor

Representante da CGFIP

Assistente do Interventor

Testemunhas:

Nome:

Identidade:

ANEXO III

PAPEL TIMBRADO DA SOCIEDADE

Em seguida a expressão “Em Intervenção”

TERMO DE CONTAGEM DE CAIXA

Às [nº da hora] horas do dia [nº do dia] de [nome do mês] de [ano], foi procedida a contagem física do CAIXA da [razão social da sociedade intervinda] pelo Sr. [nome - função do responsável pelo caixa], na presença do Sr. [nome - função do responsável pela sociedade intervinda] e [nome do Interventor nomeado], tendo-se verificado, a composição abaixo transcrita no presente Termo, assinado neste ato por todas as pessoas citadas no mesmo.

COMPOSIÇÃO DO CAIXA

	<u>R\$</u>
TOTAL EM MOEDA CORRENTE	
TOTAL EM VALES (*)	
TOTAL EM CHEQUES DE SÓCIOS/DIRETORES (*)	
TOTAL EM CHEQUES DE FUNCIONÁRIOS (*)	
TOTAL DE CHEQUES DE TERCEIROS (*)	
OUTROS DOCUMENTOS (*)	

Local e Data

Assinaturas

(*) Fazer relação descrevendo de forma detalhada cada documento (nome do emitente/responsável, número, banco [se cheque], data de emissão, valor, autorização [quando cabível] e quaisquer outras informações julgadas relevantes pelo Interventor). A presente relação deve constar do Termo ou ser juntada na forma de listagem anexa e citada em observação aposta no mesmo, sendo necessariamente assinada por todas as pessoas que participarem da conta.

ANEXO IV

PAPEL TIMBRADO DA SOCIEDADE

Em seguida a expressão “Em Intervenção”

[Local], [dia] de [mês] de [ano]

Ilmo. Sr. Gerente
[Nome do Banco]
Agência [número]
[Endereço] – [Bairro]
[Município] - [UF]
[CEP]

Prezado Senhor,

Sirvo-me da presente para comunicar que em virtude da Portaria SUSEP nº , de de de 201 , publicada no Diário Oficial da União – DOU, de de de 201 , foi instaurado o regime especial de INTERVENÇÃO na [RAZÃO SOCIAL DA SOCIEDADE], com sede na [Endereço Completo], e para o exercício dos trabalhos de intervenção, fui nomeado para a função de INTERVENTOR, através da Portaria SUSEP nº [número], de [dia] de [mês] de [ano], publicada no DOU de [dia] de [mês] de [ano].

Portanto, objetivando dar curso aos trabalhos da INTERVENÇÃO, solicito informar diretamente à esta sociedade, na pessoa do interventor, no prazo de 5 (cinco) dias, todas suas contas ativas, bem como as que foram movimentadas junto a essa instituição bancária nos últimos 12 (doze) meses, a contar desta data, com seus respectivos saldos, inclusive quanto as aplicações financeiras, empréstimos e todas as demais operações ativas ou passivas existentes, com sua posição nesta data.

Por oportuno, tendo em vista que a partir desta data todas as contas da sociedade intervinda só poderão ser movimentadas mediante assinatura do subscritor desta, solicito a essa instituição as devidas providências no sentido de enviar com a máxima urgência os respectivos cartões de autógrafos.

Atenciosamente,

“Nome do Interventor”

Razão Social da intervinda, em seguida a expressão “Em Intervenção”